



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1142051-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), é apelado CARLOS JOSÉ ROQUE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) ANTONIO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE E ADRIANA BUSCH", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 39516

APELAÇÃO Nº: 1142051-08.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – 26ªVC

APELANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO

MÚLTIPLO S/A E OUTRO

APELADO: CARLOS JOSÉ ROQUE

PF

Apelação – Ação de cobrança – Pretensão de receber valor relativo ao imposto de renda retido na indenização acordada com a parte ré – Alegação de que o acordo previa que a indenização previa a isenção do tributo – Procedência – Inconformismo do réu que pretende a anulação da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, a improcedência da ação sob alegação de ausência de disposição no sentido da isenção, havendo interpretação errônea da cláusula além de conluio entre ex diretores para se favorecerem em detrimento dos interesses da instituição – Cerceamento de defesa que não ocorreu – Sendo o juiz o destinatário da prova deve ele aferir a sua pertinência – Cerne da questão é a interpretação do documento, cuja tradução foi trazida por ambas as partes – Atuação dos ex diretores e ex presidente que não são relevantes para solução da controvérsia – Ademais, defesa de interesses próprios não constituem, por si só, ilegalidade ou má fé – Na análise dos autos tanto a tradução trazida pelo autor quanto a trazida pelo réu indicam que o acordo previu que o valor do imposto de renda não seria descontado da indenização – Tradução da palavra “free” que tanto interpretada como isenta como interpretada como livre, indicam que a indenização seria feita sem o desconto do tributo – Demais questões trazidas despidiendas para solução da lide – Sentença mantida – Recurso desprovido.

A sentença de págs. 301/305, cujo relatório se adota, JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENOU o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.615.635,61, correspondente ao desconto do valor do imposto de renda incidente sobre o montante bruto da indenização que recebeu, atualizado desde o recebimento (26.08.2022) e com juros desde a citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDENOU o réu nas despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado o réu pugna pela anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Alega, em síntese, que não poderia haver o julgamento antecipado tendo em vista a necessidade de perícia para que se verifique a cláusula do acordo em relação ao imposto de renda incidente sobre o valor da indenização pactuada. Aponta divergência entre a tradução por ela trazida e a do autor, afirmando que não convergem, mas sim na dela consta que o salário a ser pago deveria descontar o imposto de renda.

Afirma que não foi oportunizada a produção da prova que pretendia realizar, para comprovar a sua tese sobre a cláusula em discussão, além do conluio do autor e ex-diretores para se favorecerem do banco.

Entende, ainda, que a sentença não enfrentou a questão alegada sobre o conluio entre o autor e os ex diretores.

Também se omitiu sobre a concordância do autor com a interpretação sua interpretação do CCB sobre o acordo de retenção, que levaria à improcedência da ação e, ainda, não esclareceu sobre a juntada extemporânea da declaração pelo autor.

Assim, entende pelo cerceamento de defesa.

No mérito entende que a questão deve ser interpretada no contexto em que foi celebrado o acordo de retenção e a relação litigiosa entre CCB e ex diretores que "sabendo que seriam substituídos, passaram a exercer suas funções não somente em prol do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhor interesse do CCB, mas sobretudo em defesa de seus próprios interesses”.

Fala que a sentença se valeu de documento imprestável, inserido somente na réplica.

No mais, afirma que comprovada a licitude da retenção do imposto de renda, conforme acordado entre as partes.

Afirma que a tradução do termo “free” como isenta, trazida pelo autor não corresponde à realidade devendo ser traduzida como “livre”, não devendo ser mantida a tradução do autor.

Assevera que a retenção do imposto ocorreu em estrito cumprimento à legislação tributária já que o CCB era o sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do art. 121, II do CTN.

Aduz que o autor incidiu em comportamento contraditório já que, enquanto diretor, defendeu a interpretação da CCB em relação à retenção do imposto e, agora, faz o pedido com base na interpretação que entendeu incorreta.

Assim pede a anulação da sentença para realização da perícia e instrução processual ou reforma da sentença com a improcedência do pedido autoral.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 354/391.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CARLOS JOSÉ ROQUE em face de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A na qual alegou, em síntese, que em 22.07.2014 firmou com o réu acordo de retenção voltado a mantê-lo no cargo de diretor que ocupava no Banco Industrial e Comercial S.A, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os seus direitos e benefícios.

Também acordou o pagamento de indenização correspondente a dois salários mensais por cada ano ali trabalhado, quando fosse destituído de suas funções, o que ocorreu em setembro de 2022.

Disse que apesar de expressamente previsto no acordo, que não incidiria o imposto de renda sobre o valor da indenização, teve descontado do valor montante de R\$ 1.615.635,61, a este título, recebendo R\$ 4.259.402,96 quando o correto seria R\$ 5.875.038,57.

Assim, ingressou com a ação para cobrança de R\$ 1.615.635,61, correspondente ao desconto do valor do imposto de renda.

Ante a procedência apela a ré.

Por primeiro, a questão do cerceamento de defesa não ocorreu.

E sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele o exame da pertinência ou não desta para formação da sua convicção, delimitando-a na forma que melhor possa servir para formação de sua convicção.

Deve se valer daquilo que entender útil para o julgamento, na esteira dos artigos 370 e 371 do CPC.

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

É permitido ao juiz o indeferimento da prova.

Mesmo o indeferimento de protesto genérico de produção de provas não significa cerceamento de defesa.

No caso dos autos, suficiente a prova produzida, porquanto a questão fulcral a ser debatida é se o acordo entre as partes previu a retenção do imposto de renda sobre a indenização avençada.

A questão do documento trazido em réplica também não se traduz em cerceamento de defesa, tendo em vista que o réu se manifestou acerca de sua juntada, págs. 287/300.

Rejeito a preliminar.

Como dito, o cerne da contenda reside na interpretação do acordo firmado entre autor e réu.

Em especial a divergência entre as traduções da cláusula que indica o valor da indenização a ser recebida.

Nesse ponto, independente da alegação de que o documento do autor é imprestável, o que se tem é que tanto na tradução por ele trazida quanto na trazida pela apelante não se pode ter outra interpretação senão a de que foi acordado que o valor do imposto de renda não seria descontado do valor da indenização.

A discussão acerca de se o termo “free” deveria ser traduzido como “isento” ou “livre” passa a ser despicienda porquanto em qualquer um dos sentidos que se dê a tradução se chega à conclusão de que a indenização não teria o desconto deste tributo.

Vale observar que a alegação de conluio entre ex diretores a defender seus próprios interesses em detrimento da instituição não é relevante para o deslinde do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, por primeiro, não se está discutindo na ação as suas atuações em conflito de interesses. A ação é de cobrança e os ex diretores e o ex presidente não são partes na ação.

No mais, nada há de ilegal em se defender os próprios interesses, sendo não só lícita, como esperada tal atitude, quando se trata de negócio.

A alegação de comportamento contraditório do autor também não é apta a modificar o conteúdo da sentença, devendo ser observado que, enquanto empregado da empresa, sua opinião não representa, necessariamente, a opinião pessoal mas aquela decorrente do cargo que ocupa, como preposto da empresa.

Em outras palavras, ali não se está diante da opinião do autor, mas sim do diretor da instituição, respondendo em função do cargo.

E a questão relativa ao recolhimento do imposto ser obrigação legal do banco não impede que este valor seja restituído ao autor. Assim, pode recolher o valor que é devido à receita federal e restituí-lo ao ex diretor, não havendo ilegalidade neste fato.

Assim, correta a sentença em condenar o réu a pagar ao autor o valor pleiteado na ação, com os consectários legais, devendo ser mantida neste sentido.

Observa-se que as demais questões e legislação invocada não são relevantes para o deslinde do feito de modo que a sua não citação não se traduz em omissão.

A não citação expressa do restante das alegações e legislação citadas pelo apelante não constitui omissão, inclusive para fins de prequestionamento.

Não se faz necessária a menção explícita de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos, consoante entendimento consagrado no c. STJ, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Nesse sentido a jurisprudência do mesmo STJ:

"Processo Civil - Recurso Especial - Pré-questionamento implícito - O pré-questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado" (STJ - REsp 162.608-SP, Corte Especial - Embargos de Divergência em Recurso Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.06.99, v.u.).

Sendo assim, para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, despidiêda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ante o disposto no art. 85, § 11º do CPC majoro os honorários para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA

Relator